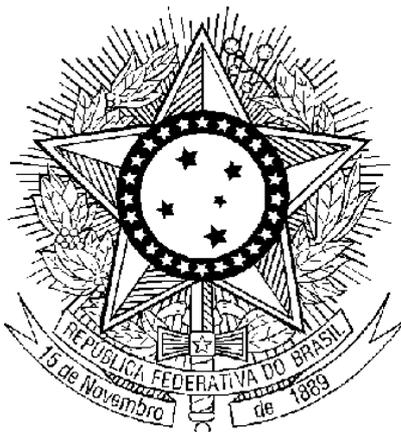


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.569-A, DE 2009 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 23

§ 2º

III – que tenham sido colocados à venda ingressos para torcedores de mais de uma equipe para o mesmo evento.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os alarmantes episódios de violência nos estádios brasileiros exigem medidas drásticas e urgentes. A cada final de semana, a imprensa noticia espancamentos, danos ao patrimônio público, à propriedade privada e inúmeros casos de morte. Vidas são ceifadas por motivos banais, por uma simples derrota no campo esportivo. O que seria apenas motivo de festa transforma-se em tragédia para muitas famílias brasileiras.

Diante dessa situação dramática, apresentamos a presente proposição, cujo escopo é incluir dispositivo ao Estatuto de Defesa do Torcedor de tal forma que possa minimizar os casos cada vez mais freqüentes de violência em eventos esportivos, especialmente nas partidas de futebol.

A medida não é novidade em outros países, onde a gravidade do problema se mostrava era semelhante ao que acontece em praticamente em todas as Unidades da Federação brasileira.

Apenas para ilustrar, vale ressaltar que a violência nas imediações dos estádios, um dos principais problemas dos eventos esportivos na Argentina, foi reduzida significativamente após a adoção de jogos com torcida única, medida implantada no país vizinho desde 2007.

Na ocasião, a Justiça do país determinou que os clássicos mais importantes e os jogos da Segunda e Terceira divisões locais fossem assistidos somente por torcedores do mandante. O número de ocorrências policiais nos estádios diminuiu de modo expressivo.

Esta Casa Legislativa tem a obrigação de garantir os direitos do cidadão e sua segurança. Dessa forma, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei trará benefícios para o consumidor, para os clubes e principalmente esporte, porque maior segurança significa mais espectadores, mais famílias nos eventos esportivos.

Nada justifica a situação vigente, pois até o suposto ganho a mais com a venda de 10% ou 20% de ingressos para os torcedores da equipe visitante vai para o ralo com a depredação dos estádios, dos veículos, terminais e outros bens públicos e particulares. Além disso, essa cota de ingressos pode ser vendida para os torcedores da equipe mandante. Por fim, e o mais importante: com o dispositivo é possível agressões físicas, preservar vidas e evitar a morte de muitos jovens torcedores.

Em respeito ao torcedor e à família brasileira, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS INGRESSOS**

.....

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

Art. 24. É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 6.569, de 2009 do Deputado Ratinho Junior, acrescenta dispositivo ao projeto de Lei 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para punir as entidades de prática desportivas que coloquem à venda de ingressos para torcedores de mais de uma equipe para o mesmo evento desportivo, no art. 23 § inciso III, dessa lei.

Art.1º O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III.

Art. 23.....

§2º

III – que tenham sido colocados à venda ingressos para torcedores de mais de uma equipe para o mesmo evento.”

A proposição em causa foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto, para exame de mérito com apreciação conclusiva nos termos do art. 24, II do Regimento interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Esta proposição segue o regime de tramitação ordinária.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a Elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Turismo e Desporto, conforme o art. 32, XIX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe examinar as proposições que tratam sobre as normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

É possível identificar, que o projeto pode guardar inconformidade com *caput* do art. 217 da Constituição Federal/88, na medida em que a proibição de venda de ingressos à equipe opositora da “mandante” desestimula a prática desportiva, ao contrário do dever constitucional do Estado em fomentá-la.

Formalmente, há contrariedade constitucional objetiva perante o inciso I do art. 217 da C.F/88, na medida em que cumpre aos

entes desportivos dirigentes, assim como às associações desportivas, determinar como se dará distribuição dos ingressos entre torcidas, pois tal decisão integra a autonomia quanto à organização e funcionamento.

Referida autonomia permite às agremiações esportivas criar normas sobre sua operação, podendo, inclusive, realizar a venda de ingressos à torcida adversária, objeto de oposição formulada no Projeto de Lei.

Alem disso, o § 3º do art. 217 da Carta Magna equipara o esporte ao lazer, quando determina que “*o poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social*”. Perceba-se que, neste caso, o esporte transmuta-se em lazer por ser um espetáculo que é assistido por expectadores, o que gera a promoção social, ou seja, neste caso o projeto de Lei igualmente guarda confronto com a Carta Constitucional.

Diante do exposto, dou parecer contrário a aprovação do PL 6.569 de 2009, tendo em vista sua afronta a norma constitucional vigente.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.569/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus

Hinterholz, Fábio Faria, Jô Moraes, Luci Choinacki, Nelson Meurer, Otavio Leite, Rubens Bueno, Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO